



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00004252420168140059
COMARCA: Soure.

APELANTE: Randson Roberto Barbosa (Defensora Pública Flávia Christina M. Campis)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPRODECENCIA. A materialidade delitiva comprovada no Laudo Toxicológico Definitivo. Quanto a autoria delitiva, apesar de não ter sido flagrante comercializando a droga, as provas contidas nos autos convergem no sentido de ter o mesmo cometido o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por se tratar de crime de ação múltipla, o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização por si só configura o crime em questão, que somado ao depoimento dos policiais militares que apreenderam o apelante na posse da substância entorpecente, confirmam a autoria delitiva, somando com o depoimento do usuário em drogas Saulo Cristofe, não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado, pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, a ocorrência do crime tráfico de entorpecentes. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 45/55, pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Soure, que condenou Randson Roberto Barbosa Pantoja a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que no dia 20 de janeiro de 2016, a Polícia Militar, em ronda, avistou e revistou Saulo Cristofe Pantoja dos Santos que portava (4) petecas de oxi, informando que havia adquirido a droga com o apelante e na residência deste, foram localizados apetrechos para embalagem e comercialização de entorpecente, como cachimbos, linha, saco plástico, tesoura, além da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais).



O acusado Saulo Cristofe Pantoja dos Santos teve sua conduta desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e declarada extinta a punibilidade em face de ter permanecido custodiado (fls. 52). O apelante foi denunciado e condenado nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório a defesa manejou o presente recurso sustentado ausência de provas a imputar ao apelante a prática do crime de tráfico de entorpecentes e requerendo a absolvição do mesmo.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo e a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Justiça, através do parecer de lavra da eminente Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dr^a. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

A presente apelação visa anulação da sentença condenatória afim de que o apelante seja absolvido por insuficiência probatória.

Inicialmente, verifico que a materialidade delitativa está devidamente comprovada através do Auto de apresentação e apreensão (fls. 24 – apenso), Laudo de constatação provisória de entorpecentes (fls. 25 – apenso) e Laudo toxicológico definitivo (nº2016.01.000359-QUI – fls. 44), atestando que a droga apreendida trata-se de benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína.

Quanto à autoria conforme se extrai dos autos, as testemunhas de acusação os policiais militares José do Socorro Conceição Oliveira e Cleydson Pinheiro Nunes, afirmaram que estavam em ronda ostensiva quando perceberam quando Saulo saia de uma Alameda em situação suspeita. Diante do que presenciavam resolveram abordar o mesmo, sendo encontrado em posse de 04 (quatro) petecas de pedra de Oxi e ao ser indagado à Saulo onde havia comprado a referida droga, o mesmo foi enfático em afirmar que comprara de Randson Roberto.

Diante das informações apresentadas pelo usuário Saulo, os policiais militares, foram até a casa de Randson e ao realizarem revista na casa do apelante encontraram sacos plásticos para embalagem de drogas, bem como, tesoura, linha, cachimbo, papelote e o valor em dinheiro de R\$ 60,00 (sessenta) reais.

Os policias militares esclareceram que a bastante tempo vinham recebendo denúncias anônimas de que o acusado e sua companheira Patrícia, vinham comercializando drogas na referida Alameda, inclusive nos autos foi juntado um Mandado de Busca e Apreensão domiciliar na casa de Randson. Inclusive, em Juízo o acusado Saulo Cristofe, confirmou ter comprado oxi na residência de Randson e que já era acostumado a comprar droga do mesmo.

Assim, apesar do apelante negar a autoria delitativa e afirmar que não foi flagrando comercializando a droga, verifica-se que as provas contidas nos autos convergem



no sentido de ter o mesmo cometido o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (guardar substância entorpecente).

Ressalto que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro ou mesmo uma grande quantidade de droga. Neste sentido:

TRÁFICO. ART. 33, DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS QUANDO HARMÔNICOS E COESOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO USO DE DROGAS (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA DEFESA NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE SERIA EXCLUSIVAMENTE USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] I - A prova dos autos gera a convicção de que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos agentes policiais eram do apelante e se encontravam na residência deste, tendo o mesmo admitido, em sede de inquérito policial, serem de sua propriedade e se destinarem ao seu consumo e à mercancia. Assim, a circunstância em que a apreensão da droga se deu, além de sua natureza nociva, comprovam os fatos narrados na denúncia e, efetivamente subsumem-se à figura típica prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. II - São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório se mostram coerentes, firmes e coesos, tal como se dá no caso sob exame. III - De acordo com o conteúdo normativo do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega. No caso concreto, a afirmação de que o recorrente seria mero usuário e não traficante não está minimamente arrimada em qualquer elemento de convicção coligido aos autos. Desse modo, sobeja incogitável a tese desclassificatória da conduta do crime de tráfico para o de porte de droga para uso pessoal; [...]

TJPA – AP 0006670-30.2014.8.14.0024 - Rel. JC. Rosi Gomes de Farias – 1ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 28/07/2016.

No mais, em que pese à defesa alegar que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJPA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. VALIDADE DEPOIMENTOS POLICIAIS. PENA BASE. DECOTE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, NO CASO A SOCIEDADE. REDUÇÃO DA PENA INICIAL EM 06 (SEIS) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CPB. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. VEDAÇÃO DA LEI N.º 8.072/90 AFASTADA INCIDENTALMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apresentando-se autoria delitiva incontroversa, diante de tudo que foi produzido nos autos, em especial, pela prova oral construída, e pelas quantidade e qualidade da substância entorpecente apreendida, não há falar em absolvição. 2. O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

TJPA - Apelação Crime 0001881-36.2014.8.14.0105, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, 1ª Câmara Criminal Isolada J. em 12/07/2016.

Diante de tudo quanto exposto não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado, pois as evidências retratadas na prova



coligida indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso do apelante, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora